

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E
REGULAÇÃO II**

161

Inteligência artificial, direito e regulação II [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva e Gilberto Márcio Alves – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-390-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E REGULAÇÃO II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

O “DIREITO À REALIDADE” NA ERA DAS REALIDADES SINTÉTICAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA IA GENERATIVA E DOS DEEPFAKES

THE “RIGHT TO REALITY” IN THE AGE OF SYNTHETIC REALITIES: A CRITICAL ANALYSIS OF GENERATIVE AI AND DEEPFAKES

Ana Carolina Paes de Mello¹

Resumo

A difusão da inteligência artificial generativa e dos deepfakes inaugura uma era em que a própria noção de realidade é desafiada. O projeto propõe o conceito de Direito à Realidade, entendido como metadireito que assegura tanto a proteção dos atributos da personalidade quanto a preservação da confiança social em um ambiente informacional íntegro. Examina-se como a manipulação sintética impacta corpo, identidade, desigualdades sociais e democracia. Defende-se que os riscos da hiper-realidade exigem marcos regulatórios robustos, cooperação internacional e investimento em literacia digital crítica, reafirmando a agência humana diante da expansão das realidades artificiais.

Palavras-chave: Direito à realidade, Inteligência artificial, Deepfakes, Democracia, Literacia digital

Abstract/Resumen/Résumé

The spread of generative artificial intelligence and deepfakes ushers in an era in which the very notion of reality is challenged. The project proposes the concept of the Right to Reality, understood as a metaright that ensures both the protection of personality attributes and the preservation of social trust in a healthy information environment. It examines how synthetic manipulation impacts the body, identity, social inequalities, and democracy. It argues that the risks of hyperreality require robust regulatory frameworks, international cooperation, and investment in critical digital literacy, reaffirming human agency in the face of the expansion of artificial realities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to reality, Artificial intelligence, Deepfakes, Democracy, Digital literacy

¹ Advogada especialista em Direito Digital pelo IBMEC e Mestranda em Divulgação Científica e Cultural pelo Labjor- UNICAMP.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas últimas décadas, o avanço das tecnologias de simulação, como os *deepfakes*, tem intensificado uma crise de referência entre o real e o fabricado. Esse fenômeno, embora não seja inédito na história da tecnologia, ganha contornos inéditos com a automação algorítmica da linguagem, da imagem e da voz, comprometendo as bases da confiança pública, da integridade informacional e da própria noção de realidade compartilhada. Em última análise, da própria estrutura democrática.

Diante disso, surge a necessidade de repensar o papel do direito como instrumento de proteção da realidade socialmente construída. Como responder à proliferação de conteúdos sintéticos realistas que distorcem fatos, simulam pessoas ou fabricam eventos com aparência de veracidade?

Este projeto propõe uma abordagem interdisciplinar, articulando os campos do direito, ética, ciência da computação e sociologia para investigar as tensões entre a liberdade de expressão, a integridade da informação e o surgimento de um possível “direito à realidade”.

A proposta reside em tratar a crise da realidade não apenas como um desafio técnico ou jurídico, mas como um fenômeno histórico, epistêmico e político, que exige novos paradigmas regulatórios e éticos.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. Foi escolhido o tipo jurídico-projetivo para pesquisa. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. A CRISE DA REALIDADE NA ERA DIGITAL

A paisagem informacional contemporânea é definida pela ascensão meteórica da inteligência artificial generativa, uma tecnologia capaz de produzir conteúdo sintético de notável realismo. Ferramentas de Inteligência Artificial (IA) generativa permitem a criação de imagens, vídeos e áudios, popularmente conhecidos como "*deepfakes*", um conceito que une os termos "*deep learning*" e "*fake news*", que reproduzem fielmente características como a imagem e a voz de indivíduos.

Santaella e Salgado (2021) notam que, seja de forma intencional ou acidental, comumente o *deepfake* distorce a percepção de terceiros a respeito de um indivíduo,

associando seu nome e identidade a ideias e/ou atos que, por definição, não exprimem a realidade ou verdades sobre aquela pessoa. Esses conteúdos falsos avançados são gerados ou manipulados por IA para simular que uma pessoa diz ou faz coisas que nunca ocorreram, e seu realismo intrínseco pode tornar a identificação da falsificação um desafio significativo a olho nu, levando à disseminação de enganos.

Diante dessa capacidade sem precedentes de fabricar e disseminar realidades alternativas, o Direito à Realidade emerge como uma preocupação jurídica e ética central. Este direito, embora ainda em fase de conceituação, está intrinsecamente ligado aos direitos da personalidade – pilares fundamentais da dignidade humana, que englobam a privacidade, a intimidade, a imagem e a honra.

Essa formulação distingue o Direito à Realidade de outros direitos próximos (como direito à informação, à privacidade ou à não manipulação simbólica), ao posicioná-lo como uma prerrogativa transversal: proteger a própria base comum de percepção e interação social.

A Constituição Federal, o Código Civil (artigos 11 e 20) e o Código Penal brasileiro já preveem salvaguardas contra usos indevidos e prejudiciais desses atributos pessoais, estabelecendo que os direitos da personalidade são intransferíveis e inalienáveis, e conforme Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, qualquer uso não autorizado que afete a honra, o bom nome ou a respeitabilidade pode ser proibido, especialmente para fins comerciais. No entanto, a proliferação de *deepfakes* desafia a própria noção de uma realidade compartilhada e verificável, tornando emergencial discutir o que é ou não real.

A capacidade de discernir o que é genuinamente real de uma imagem, vídeo ou som manipulado por IA torna-se cada vez mais difícil. Essa dificuldade não se restringe à proteção da imagem ou voz individual, mas se estende à capacidade coletiva de confiar em informações compartilhadas e de construir uma compreensão coesa do mundo (SANTAELLA e SALGADO, 2021). Se a própria realidade pode ser sinteticamente manipulada, a habilidade de perceber e depender de uma realidade objetiva torna-se um pré-requisito para o exercício de outros direitos, como a participação política, o consentimento informado e a proteção contra fraudes.

Desse modo, o Direito à Realidade pode ser compreendido, na descrição de Ewald (1993) como um metadireito, considerando nesta seara novos elementos para o estudo das ondas renovatórias de acesso à justiça, essencial para a autonomia individual e para a manutenção dos processos democráticos em um mundo crescentemente sintético. Ele

transcende os direitos da personalidade tradicionais para englobar a integridade do ambiente informacional como um todo.

A natureza dual da IA generativa, que a posiciona simultaneamente como um catalisador para a inovação e um vetor para a desestabilização social, é um aspecto importante. A mesma capacidade que impulsiona a criatividade e a eficiência é precisamente aquela que permite a fabricação maliciosa de conteúdo (BARROSO, 2022).

Para que os riscos possam ser gerenciados, o foco deve recair na responsabilização, na transparência e na promoção de uma literacia digital abrangente, a fim de gerenciar os riscos inerentes a uma tecnologia projetada para mimetizar a realidade a seu gosto.

3. A HIPER-REALIDADE E O SIMULACRO

A teoria do simulacro de Jean Baudrillard (1983) oferece uma lente indispensável para compreender a natureza dos *deepfakes* e da IA generativa. Ainda que esta teoria não tenha sido baseada no problema atual, é possível visitá-la para extrair de seu cerne alguns conceitos orientadores. Para Baudrillard, o simulacro é a "geração por modelos de um real sem origem ou realidade", onde a diferença soberana que antes distinguia o original da cópia simplesmente desaparece.

O problema fundamental com os *deepfakes* não é apenas sua capacidade de enganar momentaneamente, mas o fato de que sua existência e proliferação desestabilizam a suposta relação entre as representações midiáticas e a realidade. Em um contexto eu-pistemológico (CESARINO, 2021), o “ver para crer” se torna especialmente problemático, uma vez que conteúdos podem ser criados de maneira a parecer feitos por pessoas “reais” e assim, carregados de um maior significado por quem os recebe. Isso leva os usuários a naturalizarem o que lhes é entregue como realidade, mesmo quando essas seleções criam realidades online altamente contraditórias.

Cesarino (2021) enfatiza ainda uma perspectiva tecnopolítica, na qual a tecnologia não é neutra, mas interfere ativamente nas transformações sociais e na produção da verdade.

Vieses técnicos estão embutidos nas arquiteturas algorítmicas, desenhada para agir menos nos termos da reflexividade consciente e analítica dos usuários do que no plano pré-representacional da memória incorporada, hábitos e instintos (o cérebro reptiliano), influenciando os processos sociopolíticos. Cesarino debate ainda que a crise de confiança

não é um subproduto acidental, mas uma característica estrutural que torna as populações mais suscetíveis à manipulação.

4. DESIGUALDADES SINTÉTICAS E A DEMOCRACIA EM CRISE

A IA generativa, longe de ser um vetor de igualdade, tende a ampliar as desigualdades existentes, devido à sua intrínseca dependência de dados e infraestrutura, que estão altamente concentrados nas mãos de um pequeno oligopólio de grandes empresas de tecnologia, as chamadas *big techs*. Desde o início da internet, esse acúmulo massivo de dados tem sido realizado por um grupo restrito de corporações, tornando a concorrência para novas empresas extremamente difícil, ampliando o acúmulo de poder.

O impacto na democracia e a manipulação política são alarmantes. *Deepfakes* e desinformação criados com IA generativa podem influenciar massas e manipular a opinião pública, representando uma ameaça às eleições, e à segurança nacional. Em contextos eleitorais, *deepfakes* possuem um enorme potencial para distorcer o debate público, levantando sérias preocupações sobre a integridade das eleições.

O "código amigo-inimigo", em que o emissário classificado pelo recipiente determinará se o enunciado é verdadeiro ou falso, fomentado pelo populismo digital (CESARINO, 2021), implica que os oponentes políticos não compartilham a mesma realidade, pois existem em redes separadas, dificultando o debate democrático.

A crise de confiança, também mencionada por Cesarino (2021), está prestes a ser escalada frente a esta nova dimensão de narrativas desenhada para provocar medo e desconfiança.

5. DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS E A BUSCA PELO DIREITO À REALIDADE

A crescente complexidade da inteligência artificial generativa torna sua regulamentação um desafio urgente. O impacto social dessas tecnologias exige marcos regulatórios robustos que assegurem responsabilidade e equidade, como já indica a proposta europeia de regulação de IA. Paralelamente, torna-se indispensável a conscientização pública sobre o uso ético dos *deepfakes*, com a educação crítica como estratégia central para enfrentar a desinformação. Eleitores e cidadãos precisam de

literacia digital capaz de promover análise criteriosa do conteúdo online, garantindo processos democráticos mais transparentes.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2338/2023 busca regular sistemas de IA, embora avance lentamente. O ordenamento jurídico já contempla a proteção dos direitos da personalidade, impondo autorização prévia para o uso de atributos pessoais e estabelecendo o dever de indenizar em casos de exploração comercial indevida. Entretanto, esses dispositivos mostram-se insuficientes diante da sofisticação e velocidade da produção sintética. Outro avanço é o PL nº 5467/2023, que propõe reconhecer a pornografia deepfake como forma de violência doméstica e familiar, criminalizando sua disseminação e impondo às plataformas digitais a remoção imediata do material, em consonância com o art. 19 do Marco Civil da Internet, atualmente debatido no Supremo Tribunal Federal.

Ainda assim, a regulação enfrenta limites estruturais. A expansão global das big techs e sua concentração de dados e poder revelam a fragilidade das legislações nacionais, incapazes de controlar fluxos digitais transnacionais. A lógica de colonialismo digital (Lippold; Faustino, 2022; Avelino, 2023) expõe a dificuldade de afirmação de uma soberania digital frente a corporações que resistem à regulação pública. Assim, uma governança efetiva requer não apenas normas internas, mas também esforços internacionais coordenados, capazes de garantir que o Direito à Realidade seja efetivamente aplicável, e não apenas uma abstração teórica.

Nesse cenário, a literacia digital crítica emerge como pilar indispensável para a defesa social contra realidades sintéticas. Mais do que identificar falsificações, trata-se de desenvolver uma postura de ceticismo diante de informações digitalmente mediadas, avaliando fontes e compreendendo os vieses algorítmicos que moldam conteúdos. Essa competência crítica torna-se fundamental para navegar a hiper-realidade descrita por Baudrillard (1983), na qual as fronteiras entre ilusão e realidade se dissolvem.

Portanto, enfrentar os desafios éticos e jurídicos da IA generativa demanda uma combinação de regulação global, fortalecimento da soberania digital e transformação educacional profunda. A literacia digital crítica deve ser compreendida não apenas como ferramenta técnica, mas como elemento formador da cidadania, reafirmando a agência humana em um mundo saturado por realidades artificiais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência das realidades sintéticas demanda um novo paradigma jurídico capaz de proteger tanto a dignidade individual quanto a confiança coletiva em um ambiente informacional íntegro. O Direito à Realidade se coloca como princípio fundamental para enfrentar os riscos da hiper-realidade, assegurando agência humana e integridade democrática. Para tanto, é imperativo investir em literacia digital crítica, fomentar cooperação internacional e estruturar marcos regulatórios adequados. Em última instância, trata-se de reafirmar o papel do direito na defesa da realidade como condição de possibilidade para os demais direitos fundamentais.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELINO, Rodolfo. *Colonialismo digital: dimensões da colonialidade nas grandes plataformas*. São Paulo: Alameda, 2023.

BARROSO, Paulo. From reality to the hyperreality of simulation. *Texto Livre: Linguagem e Tecnologia*, Belo Horizonte, v. 15, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tl/a/37426>. DOI: <https://doi.org/10.35699/1983-3652.2022.37426>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BAUDRILLARD, Jean. *Simulations*. Tradução de Paul Foss, Paul Patton e Philip Beitchman. New York: Semiotext(e), 1983.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula 403. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

CESARINO, Letícia. Pós-verdade e a crise do sistema de peritos: uma explicação cibernética. *Ilha – Revista de Antropologia*, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 73–96, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/75630/45501>. Acesso em: 28 jun. 2025.

EWALD, François. Foucault, a norma e o direito. Lisboa: Vega, 1993. Disponível em: <https://pauloqueiroz.net/o-conceito-de-direito-citacoes-de-francois-ewald/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

FEDERALIST SOCIETY. Deepfake laws risk creating more problems than they solve. 2020. Disponível em: <https://rtp.fedsoc.org/wp-content/uploads/Paper-Deepfake-Laws-Risk-Creating-More-Problems-Than-They-Solve.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

LIPPOLD, Walter; FAUSTINO, Deivison. Colonialismo digital, racismo e acumulação primitiva de dados. *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, Salvador, v. 14, n. 2, p. 56–78, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/49760>. Acesso em: 29 jun. 2025.

RUIZ, Evandro Eduardo Seron. *Deepfake: uma ferramenta recente ou uma invenção do século XIX?* Migalhas, [S.l.], 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/401912/deepfake-uma-ferramenta-recente-ou-uma-invencao-do-seculo-xix>. Acesso em: 14 set. 2025.

SANTAELLA, Lucia; SALGADO, Marcelo de Mattos. Deepfake e as consequências sociais da mecanização da desconfiança. *TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, São Paulo, n. 23, p. 90–103, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/1984-3585.2021i23p90-103>. Acesso em: 28 jun. 2025.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Por uma sociologia não autocrática das máquinas. *Ideias*, Campinas, v. 13, n. esp., e022026, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20396/ideias.v13i00.8671667>. Acesso em: 2 jul. 2025.

THE GUARDIAN. What are deepfakes and how you can spot them. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/jan/13/what-are-deepfakes-and-how-can-you-spot-them>. Acesso em: 14 set. 2025.